

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2003

Dificulta as fraudes contra a administração pública.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de
Grupiara - MG

Relator: Deputado Mário Assad Júnior

I - RELATÓRIO

A sugestão sob exame pretende tipificar penalmente a conduta de fraudar, por qualquer meio, o acesso a concursos públicos ou exames vestibulares. A pena correspondente seria de reclusão, de dois a seis anos.

Ainda segundo a proposta, o candidato que pretendesse se beneficiar com a fraude, além da pena privativa de liberdade, ficaria impedido de prestar concurso público ou exame público. Por sua vez, o servidor público que praticasse tal crime perderia o respectivo cargo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A sugestão contempla, ainda, alterações no art. 304 do Código Penal, que trata do uso de documento falso, propondo, entre outras, as seguintes disposições: a apresentação de documento falso perante autoridade, em processo administrativo ou judicial, constituiria crime; a pena pelo uso de documento falso seria acrescida em um terço na hipótese de uso pela mesma pessoa que o falsificou; responderia apenas por falsificação a pessoa que não chegasse a usar o documento falso.

Finalmente, sugere-se que “servidores públicos (...) que mantenham vínculos com empresas de contratação de pessoal para órgãos

públicos, inclusive cursinhos para concursos, poderão ser enquadrados por crime de tráfico de influência, se comprovado que tinham informações ou posição privilegiadas”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos oportuna, em face das fraudes em concursos públicos e em exames vestibulares de que freqüentemente se tem notícia, a criação de tipo penal específico, como pretende a sugestão em apreço. Não obstante, entendemos conveniente tornar mais precisa a redação proposta, fazendo menção aos meios comuns de fraude, quais sejam a falsificação de dados e a transferência ilegal de informações sigilosas.

A respeito das alterações pertinentes ao crime de uso de documento falso, entendemos que a legislação em vigor já disciplina apropriadamente o assunto, tanto pelo referido art. 304, quanto pelos arts. 297 a 302 do Código Penal, que tratam de falsidade documental.

Finalmente, quanto a considerar tráfico de influência o uso de informações privilegiadas por servidores vinculados a “empresas de contratação de pessoal para órgãos públicos, inclusive cursinhos para concursos”, entendemos ser indevida a caracterização no tipo penal citado, assim definido pelo art. 332 do Código Penal: “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 23, de 2003, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta o art. 311-A ao Código Penal ,
dispondo sobre fraudes em concursos públicos e em
exames vestibulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a
vigorar acrescido do seguinte art. 311-A:

“Fraude em concurso público ou exame vestibular

Art. 311-A Fraudar concurso público ou exame vestibular por meio de
falsificação de dados ou da aquisição ou fornecimento ilegal de
informações sigilosas.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação criminal transitada em
julgado, observado o disposto no parágrafo único do art. 92, a perda do
cargo, emprego ou função pública, se o agente é funcionário público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

2003.456.117